

MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

LEI № 337, DE 18 DE MAIO DE 2003.

(Oriunda do Poder Legislativo) Vereador Geiel Heidgger Ferreira

Fica determinada a observância da Escala de Plantão de acidentes de qualquer natureza, junto à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal Dra. Lucélia Garbosa de Araújo e Instituto Médico Legal, anexo à Delegacia de Polícia, pelas Funerárias em funcionamento na sede do Município, na forma que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

- **Art.1º** As Empresas Funerárias com alvará de licença para funcionamento, na sede do Município de Ibaiti, deverão observar uma Escala de Plantão, junto à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal Dra. Lucélia Garbosa de Araújo e Instituto Médico Legal, anexo à Delegacia de Polícia, a qual passará a fazer parte integrante desta Lei.
- **Inciso 1° -** o plantão se refere a acidentes de qualquer natureza.
- **Inciso 2°** tendo a família da pessoa falecida, seguro funerário, fica sem efeito a escala de plantão; devendo a Fundação Hospitalar de Saúde, abrir pasta própria para arquivo das cópias comprobatórias dos respectivos segurados.
- **Inciso 3°-** ficam as funerárias, expressamente proibidas de utilizarem das dependências do necrotério do Hospital Municipal, para arrumação dos cadáveres.
- Art.2º Os plantões serão cumpridos pela Funerária escalada, das 12:00 horas de um dia, até às 12:00 horas do dia seguinte.
- **Inciso 1º** Deverá ser dada publicidade, com ônus às funerárias, aos plantões, através da Rádio Educadora de Ibaiti, semanalmente, bem como ser fixado cartaz na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal Dr. Lucélia Garbosa de Araújo e IML.
- **Inciso 2º** Para início do plantão, deverá ser feito um sorteio entre as funerárias já instaladas, e as novas funerárias que vierem a se instalar em nossa cidade, deverão adequar-se e dar cumprimento à presente Lei, entrando na sequência dos plantões.

Inciso 3º - VETADO

Art. 3º A Funerária que descumprir o horário de plantão de acidentes de qualquer natureza, quando escalada, ficará sujeita ao pagamento de multa, ora fixada em 10(dez) VRM, até o



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

máximo de 3(três) infrações, caso em que se sujeitará à imposição da penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento.

Inciso 1º - Só ficará caracterizado o descumprimento do horário de plantão, mediante notificação formal ao agente funerário infrator, efetuada pelo órgão fiscalizador e firmado por duas pessoas da família da vítima, como testemunhas.

Inciso 2º - Para dar-se cumprimento ao parágrafo anterior, deverá o Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir e regulamentar o órgão fiscalizador.

Inciso 3º - A arrecadação mencionada neste artigo, deverá ser revertida a manutenção do cemitério municipal.

Art. 4º As Polícias Militar Rodoviária Estadual, Civil e Militar deverão avisar imediatamente ao hospital municipal, quando dos acidentes, ficando obrigatório o socorro as vítimas por ambulâncias do município, ficando terminantemente proibido o socorro por quaisquer carros funerários, e somente será acionada através do hospital municipal, após laudo médico, a funerária que estiver de plantão.

Parágrafo Único: Ficará suspensa do plantão a funerária que desrespeitar o descrito na referida lei, além das sanções administrativas e até a cassação de alvará.

Art.5º Fica o Poder Executivo, responsável de dar ampla divulgação da referida Lei, comunicando as Polícias Militar Rodoviária Estadual, Civil e Militar.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e três. (18/05/2003).

ROQUE JORGE FADEL

Prefeito Municipal